



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 1345/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

#### PROCESSO Nº 00190.104836/2023-97

INTERESSADOS: Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados (CGIPAV/DIREP/SIPRI/CGU) e a pessoa jurídica Lógica Administração de Serviços Ltda.

#### ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica **Lógica Administração de Serviços Ltda. (CNPJ n.º 01.731.293/0001-40)**.

#### REFERÊNCIAS

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

#### SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

#### RELATÓRIO

1. O caso em tela consiste em análise acerca da regularidade do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 00190.104836/2023-97, conforme o mandamento constante do art. 23, da IN CGU n.º 13/2019.
2. No âmbito desta Controladoria-Geral da União, foi instaurada Investigação Preliminar Sumária (IPS), conforme Despachos COREP e DIREP (SEI nº 2789709 e nº 2789709), com o propósito de apurar eventuais irregularidades e "*coletar elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo administrativo de responsabilização*", referentes às Operações Especiais assim denominadas “Fatura Exposta” e “Ressonância”.
3. As investigações demonstraram a existência de uma organização criminosa responsável pela prática dos crimes de corrupção, fraudes à licitação, cartel e lavagem de capitais envolvendo contratos na área da saúde celebrados pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO (SEI nº 2789713, p. 2).
4. Segundo consta dos autos, a acusada faria parte de um conluio liderado pela sociedade empresária Oscar Iskin, CNPJ nº 33.020.512/0001-79, formado para fraudar as licitações do INTO, por meio de direcionamento, propostas de cobertura e preços excessivos. O conluio também contaria com a participação de agentes públicos, cooptados por meio do pagamento de vantagens indevidas.
5. Posteriormente, a Investigação Preliminar Sumária - IPS nº 00190.105123/2020-06 foi concluída com a recomendação de instauração de PAR em face da empresa Lógica Administração, nos

termos da Nota Técnica nº 574/2023/CGIPAV/DIREP/SIPRI (SEI nº 2794823), em razão das seguintes condutas:

a) Fraude e simulação de competitividade em pregões, frustrando o necessário e fim maior da norma que é o caráter competitivo; e

b) Deixar-se utilizar como interposta pessoa da empresa Oskar Iskin, para ocultar os interesses ou a real identidade dos beneficiários – configurando situação coloquialmente conhecida como “laranja”.

6. Esta, pois, em apertada síntese, constitui o contexto fático (histórico) que deu azo ao presente PAR.

7. PAR devidamente instaurado (em 04/05/2023, conforme Portaria SIPRI nº 1.799, publicada no DOU em 04/05/2023, SEI nº 2796797), Termo de Indiciação lavrado (25/10/2023, SEI nº 2984299), empresa acusada citada (em 31/10/2023, SEI nº 3008957), Defesa Escrita apresentada de forma tempestiva (em 27/11/2023, SEI nº 3032487).

8. Em tempo, verifica-se que a CPAR registrou Ata de Deliberação (em 23/04/2024, SEI n.º 3190926) pela necessidade de **retificação do Termo de Indiciação**. A rigor, houve a substituição do enquadramento legal de algumas condutas dos incisos II e III, ambos do art. 88, da Lei n.º 8.666/93, para o art. 7º da Lei n.º 10.520/2002.

9. Na sequência, a acusada apresentou Manifestação (em 30/04/2024, SEI nº 3198074). E, então, adveio o Relatório Final (em 20/05/2024, SEI nº 3218168).

10. Este, portanto, constitui o relatório abreviado das principais peças deste processo, cuja regularidade passará a ser examinada a seguir.

## ANÁLISE

### REGULARIDADE FORMAL DO PAR

11. A acepção extraída do comando normativo do art. 23, da IN CGU nº 13/2019, adstringe a presente análise (de regularidade) aos aspectos formais e procedimentais do PAR – e a respectiva Manifestação ao Relatório Final, caso existente (art. 22, da IN CGU n.º 13/2019).

12. Assim é que constatamos que os trabalhos da comissão seguiram o rito processual previsto na IN CGU nº 13/2019, cuja observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foi (devidamente) assegurada.

13. O processo conduzido pela comissão de PAR teve início com a publicação da Portaria nº 1.799, de 03/05/2023, SEI n.º 2796797.

14. Nessa referida Portaria nº 1.799 constaram os nomes, os cargos e as matrículas dos membros integrantes dessa comissão processante, com a indicação de seu Presidente, o número do processo (originário) que a ensejou e o prazo de conclusão, além do nome empresarial e número do CNPJ da pessoa jurídica sob investigação.

15. Elaborado o Termo de Indiciação (25/10/2023, SEI nº 2984299), este foi enviado para a empresa (art. 16, da IN CGU nº 13/2019), que dentro do prazo original apresentou sua Defesa Escrita (em 27/11/2023, SEI nº 3032487).

16. Em suma, a Lógica Administração foi indiciada por:

a) Fraudar, mediante ajuste com empresas integrantes do "clube do pregão internacional", liderado pela empresa Oscar Iskin, o caráter competitivo dos seguintes Pregões: 171/2007, 131/2009, 149/2014 e 60/2015, no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad - INTO, incidindo no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/93;

b) Utilizar-se como "laranja" ou interposta pessoa da empresa Oscar Iskin em relação aos Pregões nº 149/2014 e nº 60/2015 no INTO, subvencionando a prática de atos ilícitos

previstos na Lei Anticorrupção, incidindo no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013; e

c) Fraudar, mediante ajuste com empresas integrantes do "clube do pregão internacional", o caráter competitivo dos Pregões nº 149/2014 e nº 60/2015 no INTO, incidindo no art. 5º, inciso IV, 'a', da Lei nº 12.846/2013.

17. Quanto ao enquadramento legal, a CPAR deliberou por retificar o Termo de Indiciação operando a substituição do enquadramento legal da conduta acima indicada no item (a) como incurso nos incisos II e III, do art. 88, da Lei n.º 8.666/93, para o art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 (em 23/04/2024, SEI nº 3190926). Tal retificação se deu em virtude das condutas imputadas à empresa terem ocorrido no âmbito de pregões eletrônicos (Lei nº 10.520/2002), e não em licitações comuns regidas pela Lei nº 8.666/93.

18. Vale destacar que o reenquadramento jurídico promovido pela CPAR, sem alteração da descrição fática dos fatos, constitui medida regular, encontrando amparo legal no art. 383 do Código de Processo Penal (CPP), aplicado subsidiariamente ao Direito Administrativo Sancionador, não implicando modificação fática nem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa e, inclusive, resultando, possivelmente, na aplicação de sanção menos gravosa que a originalmente prevista (impedimento de licitar e contratar com a União prevista na Lei nº 10.520/2002, ao invés da declaração de inidoneidade prevista na Lei nº 8.666/93).

19. Ainda naquela mesma ocasião (SEI 3190926), também foram analisados os pedidos apresentados na Defesa Escrita, com posterior intimação da acusada para apresentar manifestação no prazo de 10 dias.

20. A empresa Lógica, ora acusada neste procedimento, apresentou sua manifestação no prazo designado (em 30/04/2024, SEI n.º 3198074).

21. Na sequência, a CPAR elaborou o Relatório Final (em 20/05/2024, SEI nº 3218168).

22. Analisando a regularidade formal do presente PAR, deve ser registrada a estrita observância dos procedimentos estipulados pela IN CGU nº 13/2019, tais como:

- **Termo de Indiciação** sucinto, objetivo quanto a descrição do objeto da investigação, com a capitulação legal violada e as provas indicadas:

- **Notificação** da empresa indiciada (art. 18, da IN CGU n.º 13/2019) – viabilizando a ciência em toda sua amplitude, bem como a possibilidade de manifestação e,

- A análise encetada e exposta no **Relatório Final**, não apenas contemplou todo o conjunto probatório constante do processo para fundamentar sua convicção, como também cotejou as alegações constantes da Defesa, concluindo, ao final pela responsabilização da acusada, indicando o dispositivo legal violado e as penalidades correspondentes.

23. Considerando a regularidade procedimental, passamos à análise (i) da manifestação final apresentada; e (ii) da regularidade processual do PAR no que se refere aos fundamentos adotados pela CPAR para firmar suas recomendações.

## ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES FINAIS

24. Na manifestação após o Relatório Final, a processada reiterou os termos da defesa escrita (SEI nº 3227169), nos seguintes termos:

(...) ratificar as razões já apresentadas anteriormente e requerer que seja afastada qualquer responsabilidade do sócio VALTER DE OLIVEIRA COSTA, em face de não ser o sócio administrador da empresa investigada, muito menos compunha o quadro societário da empresa investigada no período em que se apura as supostas irregularidades.

25. A seguir, analisar-se-á os tópicos que fundamentaram a defesa escrita, então ratificada.

## ARGUMENTO 1: Óbito da Sócia Administradora

26. A processada abre sua defesa com a notícia do óbito da Sócia Administradora Maria de

Lourdes Bezerra.

## ANÁLISE

27. Esta simples menção prenuncia o desconhecimento quanto à aplicação da responsabilização administrativa da pessoa jurídica, como tal inserida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

28. De fato, eventual responsabilidade pessoal dos sócios, ou ainda do corpo societário, não está sendo objeto de investigação nos presentes autos para que alguma das pessoas físicas venha a ser eventualmente responsabilizada.

29. Inobstante essa peculiar confusão abstraída desde a peça de Defesa da Acusada, a CPAR já havia examinado e se manifestado, por meio da Ata de Deliberação (em 23/04/2024, SEI nº 3190926):

(...) Por fim requer: 1) que a investigação seja direcionada aos sócios que compunham o quadro societário da empresa LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA nos períodos em que ocorreram as supostas irregularidades; e 2) A EXCLUSÃO da pessoa do senhor VALTER DE OLIVEIRA COSTA da presente investigação, em face de não compor o quadro societário da empresa LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA nos períodos em que ocorreram as supostas irregularidades e por não ter nenhum envolvimento com as apurações em andamento.

**Esclarecemos, quanto pedido “1”, que o sócio não é parte no processo, cuja acusada é a pessoa jurídica LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. CNPJ 01.731.293/0001-40, e, portanto, a investigação não é direcionada à pessoa física, mas à empresa. Como corolário, não conhecemos do pedido “2”.**

(destaquei)

30. E, como veremos a seguir, a defesa da acusada, convolada por reiteração em suas Alegações Finais, concentra sua argumentação nesse raciocínio equivocado.

31. Trata-se de tema já abordado à exaustão, não carregando a Empresa (manifestante) nenhum fato novo ou substrato jurídico que desse luz a sua tese de defesa – que, conforme já dito, não se apresenta plausível, à míngua da vontade concreta das normas vigentes.

## **ARGUMENTO 2: Atual sócio não integrava o quadro societário, à época dos fatos investigados**

32. Sustenta a processada que, nos anos em que teriam ocorrido as supostas fraudes nos referidos processos licitatórios (2007, 2009, 2014 e 2015), o atual sócio Valter de Oliveira Costa não integrava o corpo societário da empresa Lógica Administração de Serviços Ltda., motivo pelo qual não poderia responder pela conduta da antiga composição societária.

33. Por fim, sustenta que a CPAR deveria buscar os respectivos sócios responsáveis pelos fatos investigados.

## ANÁLISE

34. Novamente, a Manifestante insiste nessa premissa equivocada de que o atual sócio teria ingressado no quadro societário apenas em fevereiro de 2016 - portanto em período posterior àquele consignado na investigação em tela. E, que por esse motivo, não poderia ser responsabilizado pelas atitudes de outros sócios.

35. Ora, linha argumentativa por demais frágil, dado que não se aplica ao presente caso, considerando que a responsabilidade administrativa encetada pela Lei nº 12.846/2013 é objetiva e direcionada à pessoa jurídica!

36. Ademais, como dito alhures, os sócios (pessoas físicas) não figuram como sujeitos passivos no bojo do presente processo acusatório.

37. A rigor, em que pese a pessoa jurídica Lógica Administração de Serviços Ltda. ter constituído patrono próprio neste processo administrativo (vide instrumento de procuração, SEI nº 3028769), este tem se limitado a buscar isentar o Sócio Valter de Oliveira Costa – que, repisa-se, não está sendo objeto de investigação e responsabilização nesta avença.

38. Portanto, rejeita-se este que tem sido o único o argumento da defesa, à míngua de qualquer substrato jurídico que dê lastro a esse pleito.

## **PENALIDADES SUGERIDAS**

39. A Comissão recomendou a aplicação das penas de multa, publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e impedimento de licitar e contratar com a União.

- **Multa - art. 6º, inc. I, da Lei n.º 12.846/2013**

40. Para fins de cálculo da multa à processada (Lógica Administração de Serviços Ltda. – CNPJ: 01.731.293/0001-40), foram observadas as cinco etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º, da Lei nº 12.846/2013, c/c os artigos 20 a 27, do Decreto nº 11.129/2022, c/c a IN CGU nº 1/2015, c/c a IN CGU/AGU nº 2/2018, c/c o Decreto-Lei nº 1.598/1977, c/c o Manual de Responsabilização de Entes Privados, c/c a tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022.

41. Nesta primeira etapa, conforme informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, a CPAR determinou que o faturamento bruto da Lógica em 2018 (último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica), excluídos os tributos, foi de R\$ 3.039.182,57, cujo valor atualizado somaria o montante de R\$ 3.857.947,04.

42. Para a atualização monetária, a CPAR utilizou o IPC-A acumulado, o que resultou num acréscimo de 26,9403%, conforme calculadora de multa em PAR, que pode ser consultada no sítio <https://epadh.cgu.gov.br/publico/calculadora/calcPar.html>. Assim, a base de cálculo da multa é de R\$ 3.857.947,04. (SEI nº 3196678 e 3196685).

43. Indo para a segunda etapa, a alíquota foi 7,0%, valor equivalente à diferença entre 7,0% dos fatores de agravamento e 0,0% dos fatores de atenuação, assim descritos no Relatório Final (3218168):

21. O valor dos **fatores agravantes** originou-se da soma de:

I – concurso dos atos lesivos: 1,0%, considerando a ocorrência de duas condutas ilícitas (uma no pregão 149/2014, repetida no pregão 60/2015) que se enquadram em duas espécies de atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, ‘a’, da Lei nº 12.846/2013, conforme Tabela 1 do documento referenciado no parágrafo 19). (vide termo de indicição, 2435651, item 29)

II – tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 3,0%, considerando que houve transferência bancária no valor de R\$ 2.019.415,27 entre as empresas Lógica e a Oscar Iskin somente em 2017, valor correspondente 64% da receita bruta da Lógica em 2018. Inconcebível se pensar que o corpo diretivo ou gerencial não tinha ciência do ato lesivo (2984299, item 26.4);

III – interrupção de serviço ou obra: não se aplica;

IV - situação econômica da pessoa jurídica: 0%. Não temos as informações necessárias para a realização do cálculo dos índices de solvência geral e de liquidez, visto que a acusada não apresentou à RFB a escrituração contábil fiscal relativa ao último exercício anterior ao da instauração do PAR nem forneceu a documentação durante este processo. (3196678 e 3196685)

V - reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois a CPAR não identificou reincidência da pessoa jurídica.

VI - valor dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos: 3%, considerando que esta CPAR localizou a execução contratual decorrente do Pregão 60/2015, no Into, no valor de R\$ 14.170.000,00. (3248166)

22. A ausência de **fatores atenuantes** decorreu de:

I - não consumação da infração: 0%, considerando que houve a consumação da infração;

II – a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo: 0%, pois identificou-se vantagem indevida, nos termos do art. 25, § 1º, III, no valor de R\$ 2.019.415,27; valor este transferido da Lógica para a empresa Oscar Iskin, conforme apontado pelo MPF por meio de afastamento do sigilo bancário. (2789713, pp. 194/195)

III - grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois não houve colaboração da acusada para com a investigação ou apuração dos atos lesivos, ocorrendo somente a apresentação da Defesa Escrita e

de documentos que caracterizaram tão somente exercício do direito de defesa e contraditório no âmbito do PAR;

IV – admissão voluntária: 0%, pois não houve admissão voluntária;

V - programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, pois a empresa processada não apresentou programa de integridade.

44. Na terceira etapa, foi calculada a multa preliminar no valor de R\$ 270.056,29. Este valor foi obtido multiplicando-se o faturamento bruto de 2018, no valor de R\$ 3.857.947,04 (etapa 1), pelo percentual a ser aplicado no montante de 7,0% (etapa 2), resultando na multa preliminar.

45. Na quarta etapa, foram calculados os limites mínimo e máximo da multa. Para o limite mínimo, considerou-se, nos termos do art. 21, I, do Decreto n.º 11.129/2022, o próprio valor da vantagem auferida pela Lógica (R\$ 2.019.415,27), pois tal valor é superior a 0,1% da base de cálculo. O limite máximo, por sua vez, seria de R\$ 771.589,41 (20% da base de cálculo), nos termos do art. 25, II, do Decreto n.º 11.129/2022. Contudo, visto que este valor é inferior ao resultado calculado para o limite mínimo, que é R\$ 2.019.415,27, o limite máximo não foi considerado, conforme preceitua o § 1º do art. 25, do Decreto n.º 11.129/2022.

46. Na quinta etapa, verifica-se que o valor da multa preliminar (R\$ 270.056,29) encontra-se abaixo do valor mínimo da multa, sendo necessário, pois, prevalecer o valor mínimo, no montante de R\$ 2.019.415,27, conforme determina a Lei n.º 12.846/2013, art. 6º, inciso I, *in fine*.

47. Dessa forma, tem-se o seguinte quadro resumo da dosimetria da multa sugerida pela CPAR no Relatório Final (SEI 3218168):

	<b>Dispositivo do Dec. 11.129/2022</b>	<b>Percentual aplicado</b>
<b>Art. 22 Agravantes</b>	I - até quatro por cento, concurso dos atos lesivos;	+ 1,0%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	+ 0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de índice de Solvência Geral e de Liquidez Geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	+ 0%
	V - três por cento no caso de reincidência;	+ 0%
	VI - no caso de os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas;	+ 3,0%
<b>Art. 23 Atenuantes</b>	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - até meio por cento no caso de não comprovação da infração;	0%
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo;	0%
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo;	0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade.	0%

<b>Alíquota aplicada</b>		7%
<b>Base de cálculo</b>		R\$ 3.857.947,04
<b>Vantagem auferida ou pretendida</b>		R\$ 2.019.415,27
<b>Limite mínimo</b>		R\$ 2.019.415,27
<b>Limite máximo</b>		R\$ 771.589,41 (Valor não aplicável, pois é menor que o limite mínimo)
<b>Valor final da multa da LAC</b>		<b>R\$ 2.019.415,27</b> (dois milhões, dezenove mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e sete centavos)

48. Não se observa nenhuma irregularidade nas sugestões ou na dosimetria das penalidades, sendo baseadas adequadamente nos normativos vigentes e de forma devidamente fundamentada.

49. A única ressalva na dosimetria da pena de multa elaborada pela CPAR é que, salvo melhor juízo, o valor referente à vantagem auferida pela Lógica (e que foi utilizado como limite mínimo da multa) deveria ter sido atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a fim de refletir a inflação do período decorrido desde a transferência do valor. Assim, utilizando-se a calculadora do cidadão, disponibilizada pelo BACEN, e considerando o último mês com IPCA disponível (novembro de 2025), tem-se:

<b>Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)</b>	
<b>Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)</b>	
<b>Dados informados</b>	
Data inicial	01/2017
Data final	11/2025
Valor nominal	R\$ 2.019.415,27 ( REAL )
<b>Dados calculados</b>	
Índice de correção no período	1,54509350
Valor percentual correspondente	54,509350 %
Valor corrigido na data final	R\$ 3.120.185,41 ( REAL )

50. **Assim, recomenda-se à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 01.731.293/0001-40) da penalidade de multa no valor de R\$ 3.120.185,41 (três milhões, cento e vinte mil cento e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.**

51. Por fim, vale observar que, em sede de alegações finais, a defesa não apresentou qualquer manifestação ou impugnação à dosimetria da pena de multa sugerida pela CPAR.

- **Publicação extraordinária da decisão administrativa - art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013**

52. Por sua vez, em consonância com o art. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, o art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 e c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados, considerando que a multa foi estabelecida pela vantagem auferida ou pretendida e que esta corresponde a 52% da base de cálculo, a CPAR recomenda que o prazo da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa seja de 135 dias (conforme valor sugerido no Manual de Responsabilização de Entes Privados para os casos em que a alíquota que incide sobre a base de cálculo é maior que 17,5%).

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

53. Portanto, a Lógica Administração De Serviços Ltda., CNPJ 01.731.293/0001-40 deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 135; e
- c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 135 dias.

54. Novamente, observa-se que a defesa não fez qualquer menção ou impugnação à dosimetria da penalidade de publicação extraordinária sugerida pela CPAR.

• **Pena de impedimento de licitar e contratar - art. 7º, da Lei nº 10.520/2002**

55. A designação para declaração de impedimento foi calculada a partir do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, c/c o Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

56. A Lei do Pregão, aplicável ao caso em razão de sua especificidade, estabelece o prazo máximo de 5 (cinco) anos de impedimento, porém sem estipular limites para o prazo mínimo.

57. Nesse sentido, com o fito de mensurar o correto lapso temporal aplicável, foram destacadas algumas circunstâncias aplicáveis ao caso concreto.

58. Como agravantes, verificou-se a existência de concurso de atos lesivos, ocorrendo (pelo menos) quatro condutas ilícitas em duas espécies de atos lesivos (em que pese para cálculo da multa somente foram consideradas duas condutas, visto que as outras ocorreram antes da vigência da LAC). Ademais, importante consignar que esses atos envolveram a ciência do corpo diretivo da acusada. Outrossim, não foram identificadas circunstâncias atenuantes.

59. Portanto, as circunstâncias descritas no corpo do indiciamento e do presente relatório apresentam-se da mais alta reprovabilidade, conforme descrição a seguir:

- Demonstram nítida combinação entre empresas para fraudar licitações que envolvem cifras milionárias que duraram mais de 10 anos (valores acima de R\$ 40.000.000,00

somente nos 4 Pregões tratados no Relatório Final);

→ Os objetos licitados são da área da saúde, que é um dos direitos fundamentais e pilares da atuação do Estado brasileiro;

→ Os fatos ocorreram num hospital de referência nacional no atendimento de alta complexidade em ortopedia pelo SUS e que recebe pacientes de todo o país;

60. Os enormes prejuízos constatados foram inclusive corroborados no Acórdão TCU nº 1.290/2018 – Plenário, que determinou a instauração de TCE em relação a dois dos quatro pregões mencionados.

61. A vantagem auferida supera os 20% do faturamento bruto da acusada (limite máximo da multa desconsiderando a vantagem auferida); na realidade, conforme já relatado, ela corresponde a 64% do faturamento bruto da Lógica em 2018.

62. Considerando esse elenco de causas e efeitos, bem como a gravidade dos atos lesivos praticados pela acusada, a CPAR entendeu por bem determinar a aplicação da pena de suspensão pelo prazo de 5 (cinco) anos.

63. Na ocasião, ainda foi destacado que o descredenciamento do SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) não teria sido uma pena autônoma e, sim, mera consequência da imposição da pena de suspensão.

64. Por fim, vale destacar novamente que a defesa não apresentou qualquer manifestação ou impugnação à dosimetria da pena de impedimento de licitar e contratar com a União.

## PRESCRIÇÃO

65. No presente caso, em que pese não ter havido nenhuma linha argumentativa da defesa que alegasse a intercorrência do fenômeno da prescrição, importante abordarmos o tema na presente Análise de Regularidade.

### • Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção):

66. Nos termos do art. 25, da Lei nº 12.846/2013, a prescrição terá sua contagem iniciada a partir do conhecimento da infração pela autoridade competente (ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada), interrompendo-se a contagem pela instauração do processo administrativo de responsabilização, conforme transcrição abaixo:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

67. Nesse contexto, é importante ressaltar que a definição do termo inicial do prazo prescricional para responsabilização de pessoas jurídicas por atos lesivos à Administração Pública, com base na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), deve considerar não apenas a data em que a Operação Fatura Exposta foi deflagrada e noticiada em veículos de mídia, mas também as circunstâncias que envolvem o acesso efetivo às informações necessárias para a apuração.

68. Com efeito, o instituto da prescrição consiste na perda do direito de ação ou de punir em razão do decurso do tempo, conforme estabelecido em lei. Em outras palavras, no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, a prescrição é interpretada, grosso modo, como uma "*punição à inércia da Administração*" por não agir dentro do prazo legalmente previsto.

69. No caso em apreço, entretanto, forçoso reconhecer que o compartilhamento dos autos judiciais com esta Controladoria-Geral da União emerge como o marco mais adequado para iniciar a contagem do prazo prescricional, sobretudo considerando o fato de que esta Controladoria-Geral da União não participou da deflagração da Operação Fatura Exposta, pelo que não dispunha, à época, de

informações precisas sobre as investigações.

70. Tal conclusão se baseia em duas razões fundamentais:

(1) Garantia da efetividade da apuração: a Lei Anticorrupção estabelece que o prazo prescricional começa a fluir a partir da ciência da infração pela autoridade competente. No entanto, em casos envolvendo operações policiais/judiciais sigilosas ou investigações criminais em curso, a Administração Pública frequentemente não tem acesso imediato aos elementos probatórios essenciais para instaurar um Processo Administrativo de Responsabilização (PAR). Nessas situações, o compartilhamento dos autos judiciais é o momento em que a autoridade administrativa passa a dispor, de fato, dos subsídios necessários para agir. Antes disso, qualquer tentativa de apuração seria incompleta ou inviável, configurando mera formalidade sem efetividade;

(2) Segurança jurídica e coerência com o princípio da prescrição: o instituto da prescrição visa punir a morosidade injustificada da Administração, mas não pode penalizá-la por circunstâncias alheias à sua vontade, como o sigilo judicial. Aplicar o termo inicial a partir de uma data anterior ao compartilhamento dos autos significaria exigir que a Administração atuasse sem condições mínimas de exercer seu poder-dever de apuração. Isso violaria o equilíbrio do sistema, pois a prescrição deve ser calculada com base no período em que a autoridade teve efetiva oportunidade de agir, não em meras suspeitas ou fragmentos de informação.

71. Além disso, convém ressaltar que a Operação Fatura Exposta foi uma operação da Polícia Federal e do Ministério Público Federal que investigou um engenhoso e complexo esquema de corrupção e lavagem de dinheiro na área da saúde no Rio de Janeiro, com foco em fraudes em licitações para compra de equipamentos e materiais hospitalares, com a participação de um grande número de pessoas jurídicas no esquema ilícito, de modo que, na data da deflagração da operação – que, reitere-se, não contou com a participação desta CGU – a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP) ainda não possuía informações suficientes que permitissem a efetiva apuração dos fatos.

72. Somente a partir do compartilhamento dos autos judiciais é que é possível afirmar que esta Unidade tomou conhecimento inequívoco dos fatos, com a possibilidade de individualização das condutas e a identificação das diversas pessoas jurídicas envolvidas.

73. Dessa forma, nos presentes autos, entende-se que a utilização da data do compartilhamento dos autos judiciais como termo inicial do prazo prescricional na Lei Anticorrupção é a solução mais justa e técnica. Ela preserva a efetividade da apuração administrativa, respeita os princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade, e harmoniza a atuação do Estado em suas múltiplas dimensões.

74. A partir dessa perspectiva, o termo inicial do prazo prescricional para aplicação de sanções com fulcro na Lei Anticorrupção se deu em fevereiro e maio de 2021, conforme excerto abaixo, extraído da Nota Técnica nº 574/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2794823):

13. Decisão Judicial deferiu o compartilhamento de elementos de prova com a CGU e o TCU em 31/05/2017 (2164640) no bojo do Processo nº 0502500-17.2017.4.02.5101 e, em decisão datada de 22/11/2018, o juiz da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (7VFCrim/RJ) (2173723) deferiu, na forma da manifestação do MPF (2173717), o compartilhamento também das provas obtidas nos anexos 01, 02, 04, 05 e 07 da colaboração premiada de Cesar Romero, e nos anexos 01 a 05 e 07 do acordo de colaboração firmado com Norman Pierre Günther (ex-Diretor Executivo da empresa MAQUET na América Latina), **material cujo acesso só foi disponibilizado à CGU de fato em fevereiro de 2021** (2174200 e 2174526), por meio da CGCOR/CRG/CGU, após diligência no âmbito desta IPS.

14. Posteriormente, em 17/03/2021, o Juízo deferiu o compartilhamento das provas contidas em outros 24 processos judiciais relacionados a essas operações (2176332) sendo que, **por questões operacionais atinentes à Justiça Federal no RJ, 16 (dezesseis) de tais processos somente foram disponibilizados para a CGU em maio de 2021.**

75. Portanto, a prescrição somente ocorreria em 2026. Contudo, tendo em vista que o PAR foi instaurado em 04/05/2023, ocorreu a interrupção da prescrição.

76. Logo, conclui-se que a pretensão sancionadora da Administração Pública em face da

• **Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão):**

77. A Lei nº 10.520/2002 não dispõe sobre o instituto da prescrição. Assim, a responsabilização administrativa deve, geralmente, ocorrer no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar a irregularidade, conforme dispõe o art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.873/1999, sob pena de prescrição.

78. Todavia, na hipótese de o fato também constituir crime, aplica-se à Administração Pública Federal o prazo prescricional previsto na legislação penal, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, **no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.**

(...)

**§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.**

79. A conduta imputada à empresa, conforme descrita no Termo de Indiciação (SEI nº 2984299), consiste na fraude ao caráter competitivo de procedimentos licitatórios, tipificada como crime no art. 90 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

80. Por se tratar de infração que também configura ilícito penal, aplica-se o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, incidindo, assim, o prazo prescricional previsto na legislação penal, conforme a pena máxima cominada ao tipo penal correspondente.

81. Nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, para crimes cuja pena máxima seja de até quatro anos, como é o caso do art. 90 da Lei nº 8.666/1993, o prazo prescricional é de oito anos:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

**IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro**

82. Ademais, tratando-se de fraude ao caráter competitivo de procedimentos licitatórios, verifica-se o caráter continuado das infrações administrativas perpetradas nos Pregões nº 171/2007 e nº 131/2009, sobretudo considerando que configuram infrações da mesma espécie e que observaram o mesmo modo de execução (ajustes entre empresas participantes do esquema de cartelização e fraudes do denominado "clube do pregão internacional"), bem assim foram praticadas mediante unidade de desígnios (garantir aos membros do cartel a vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame). Por conseguinte, pode-se considerar a subsequente como continuação da anterior, sendo a data da última, consequentemente, o marco inicial da prescrição, consoante previsão expressa do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999 e do artigo 25 da Lei nº 12.846/2013.

83. Vale observar que, para a configuração de infração continuada, deve-se observar as particularidades do ramo do direito envolvido, circunstância que justifica que se diferencie o aspecto temporal da continuidade delitiva em se tratando de infrações penais (voltadas à proteção de bens jurídicos

concretos, mediante cumprimento de deveres estáveis) ou de infrações administrativas (em que os deveres envolvidos são mais diversificados e volúveis).

84. Especialmente no que diz com infrações envolvendo procedimentos licitatórios, afigura-se razoável considerar-se um prazo mais alongado, não só pela maior duração de cada certame, como também pelo fato de que um mesmo ajuste entre particulares não raro se perpetua para novas licitações (como ocorrido no presente caso), dado que as licitações dependem da dinâmica do agente contratador, demandando novos certames à medida da necessidade de repor mercadorias ou renovar serviços, o que pode caracterizar a continuidade infracional pela participação em sequência do infrator.

85. Nessa linha, em relação aos dois Pregões mais antigos (171/2007 e 131/2009), cuidando-se de infrações continuadas praticadas entre 26/12/2007 (Doc. SEI 2984294 - pág. 3 e seguintes) e 10/11/2009 (Doc. SEI 2984287 - pág. 95 e seguintes), entende-se que esta última data deve ser considerada como o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, segundo os dispositivos legais precitados, de modo que a prescrição somente se operaria a partir de 10/11/2017, salvo a ocorrência de marcos interruptivos previstos no art. 2º da já citada Lei nº 9.873/1999:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

86. O marco interruptivo mais antigo localizado nos presentes autos foi a portaria de instauração do IPL 37/2017-7, instaurado em **06/04/2017** que inaugurou a investigação do DPF especificamente sobre as irregularidades no INTO (a futura Operação Fatura Exposta) (vide Doc. SEI 2789910, arquivo "Evento 3 - OUT2.pdf", pp. 1 a 3).

87. Nesse sentido, verifica-se que permanece incólume a possibilidade de responsabilização administrativa quanto às condutas realizadas nos Pregões nº 171/2007 e nº 131/2009, cujo marco interruptivo afastou a consumação da prescrição, uma vez que a infração continuada cessou somente em 10/11/2009 (data da realização do Pregão nº 131/2009), de modo que a prescrição somente se operaria a partir de 10/11/2017. Por seu turno, em relação aos Pregões nº 149/2014 e nº 60/2015, por óbvio, também não foram atingidos pela prescrição até o marco interruptivo indicado.

88. Dessa forma, considerando a interrupção operada em 06/04/2017, a extinção da pretensão punitiva somente se verificaria em 06/04/2025.

89. Todavia, com a intimação da empresa para apresentação de defesa quanto aos fatos apurados no âmbito do PAR, em 16/11/2023 (data em que a defesa solicita acesso aos presentes autos - SEI nº 3028752), operou-se novo marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.873/1999, já transcrito acima.

90. Dessa forma, o prazo prescricional, anteriormente interrompido pela instauração do IPL nº 37/2017-7, foi novamente interrompido na data da notificação da acusada.

91. Importante destacar que a possibilidade de múltiplas interrupções do curso prescricional é amplamente reconhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência administrativa e judicial. A esse respeito, a [Resolução nº 344/2022 do TCU](#) dispõe expressamente, em seu art. 5º, § 1º, que “*a prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo*”.

92. A mesma orientação interpretativa vem sendo adotada reiteradamente pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, como no julgamento do [Mandado de Segurança nº 36.905/DF](#), de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, cuja ementa dispõe:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.873/1999.

## OCORRÊNCIA DE FATOS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO.

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do TCU que julgou irregulares as contas referentes a convênio firmado pelo recorrente com repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.
2. Nos termos da jurisprudência recente desta Casa, a pretensão de ressarcimento ao erário do TCU é prescritível, sendo aplicável a Lei nº 9.873/1999, seja quanto ao prazo de prescrição, seja quanto às causas de interrupção do respectivo prazo.
3. O art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999 prevê que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, mesmo antes de cientificada a parte interessada. **No caso concreto, houve várias causas interruptivas do lapso prescricional, de modo que não se pode reconhecer a inércia da Administração Pública.**
4. Impossibilidade de averiguação da prescrição intercorrente, na forma do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, em razão da ausência de cópia integral do processo de tomada de contas especial nos autos. Ausência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo.
5. Agravo a que se nega provimento.

93. Trata-se de solução interpretativa mais adequada, porquanto preserva o modelo de incidência de múltiplas causas interruptivas previsto na Lei nº 9.873/99. De fato, se a prescrição pudesse ser interrompida uma única vez, e apenas por qualquer ato inequívoco que importasse apuração do fato, por exemplo, os atos apuratórios e/ou processuais posteriormente praticados pelos órgãos do sistema de controle, inclusive para garantir o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, jamais incidiriam como causa interruptiva do prazo prescricional, tornando letra morta o enunciado normativo previsto no art. 2º da Lei nº 9.873/99.

94. Esse modelo, inclusive, já é consagrado em nosso ordenamento jurídico. O Código Penal, por exemplo, prevê, em seu art. 117, diversas causas interruptivas da prescrição, cuja incidência pode se dar de forma sucessiva, renovando repetidamente o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal em relação a uma mesma infração.

95. Nesse cenário, a intimação da acusada para apresentação de defesa no PAR em 2024 recomeçou a contagem do prazo de prescrição, postergando o seu termo final para o ano de **2031**. Portanto, no momento da presente análise, a pretensão punitiva da Administração, em relação às sanções previstas na Lei nº 10.520/2002, permanece plenamente válida e exigível.

96. Conclui-se, portanto, que, no momento desta análise, **inexiste qualquer causa extintiva da pretensão punitiva administrativa** relacionada aos Pregões nº 171/2007, nº 131/2009, nº 149/2014 e nº 60/2015.

## CONCLUSÃO

97. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela escoreta regularidade do presente PAR.

98. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais e, com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

99. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

100. Dessa forma, sugere-se o acatamento das recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores da Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13/2019.

101. **Ressalva-se que a presente análise recomenda à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 01.731.293/0001-40) da pena de multa no valor de R\$ 3.120.185,41 (três milhões, cento e vinte mil cento e oitenta e**

**cinco reais e quarenta e um centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.**

102. À consideração superior.

---



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO VIEIRA MEDEIROS, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 23/12/2025, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3609575 e o código CRC 48B7350A

---

**Referência:** Processo nº 00190.104836/2023-97

SEI nº 3609575